



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005870/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.539 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente ASSOC BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÃO. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/1991, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 226-241) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A legislação previdenciária admite que o segurado possa trabalhar em mais de uma empresa (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91). Assim nada impede, principalmente profissional liberal que tenha mais de um vínculo e em mais de uma empresa;
- b) A contabilidade foi apresentada à fiscalização e contém todos os lançamentos em ordem, mas divergindo o entendimento da empresa e o do INSS. Se a ABBEM deixou de apresentar algum livro deve-se ao fato de ter sofrido furto como comprova o Boletim de Ocorrência policial anexo;
- c) Previdência Social aplica a multa prevista no art. 283, inciso II, do RPS no valor superior ao vigente, pois só foi elevado pela Portaria do Ministério da Previdência nº 342, de 16/08/2006. O valor correto é de R\$ 6.361,73; e
- d) A multa somente poderia ser majorada por Lei (art. 150, I, da CF). A lavratura de diversos autos de infração em face da contribuinte configuram efeito de confisco vedado pelo art. 150, IV, da CF.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 238-240.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.043.895-7 (fls. 2-59) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória, em face de Associação Batista Beneficente e Missionária (CNPJ nº 12.360.335/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/02/2007 a 28/02/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/02/2007 (fl. 62).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal da Infração (fls. 32-39):

4. A empresa não contabilizou de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nem as quantias descontadas dos segurados, eis que valores pagos contadora da empresa, sra. Maria Hilma Firmo de Albuquerque, CRC 8863, foram contabilizados na conta 51061-"Outras Despesas", bem como valores pagos a empregados da empresa no foram lançados nas contas referentes a Ordenados e Salários, subgrupo de Despesas com Pessoal, e sim nas relativas a serviços prestados por pessoas físicas, subgrupo de Despesas Gerais:

Cód da Conta	Data Lanço	Nº Lanço	Valor Débito	Histórico
51061	07/01/2003	000097	400,00	VR.REC.CONTADORA CH.665769
51061	05/02/2003	000102	400,00	VR.REC.CONTADORA CH.665781
51061	28/02/2003	000756	400,00	VR.REC.CONTADORA CH.686899
51061	02/04/2003	000915	400,00	VR.REC.CONTADORA CH.686961
51061	06/05/2003	001755	480,00	VR.REC.CONTADORA CH.689774
51061	04/06/2003	002041	720,00	VR.REC.CONTADORA CH.689819

5. Verificou-se, a partir do exame do Plano de Contas da empresa e dos lançamentos contábeis do período de 1998 a 2005, que os valores constantes das folhas de pagamento dos empregados são lançados em contas de Despesas com Pessoal, enquanto aqueles pagos a prestadores de serviços pessoas físicas constam das contas de Despesas Gerais. Examinados os Demonstrativos de Composição de Base de Cálculo — DCBC extraídos do CNIS, Livros de Registro de Empregados, folhas de pagamento, e confrontados os dados obtidos nesses livros e documentos com a contabilidade, verificou-se que vários empregados foram beneficiados com pagamentos de remuneração através de Recibos de Pagamentos de Autônomos, no tendo esses montantes sido incluídos nas folhas de pagamento bem como no tendo esses valores sido contabilizados como Despesas de Pessoal. Como exemplos da conduta supracitada, estão relacionados abaixo diversos lançamentos contábeis atinentes a valores pagos a empregados da autuada, os quais foram lançados na conta 51586 — Serviços Prestados PF, subgrupo de Despesas Gerais e no de Despesas com Pessoal. Além dessa conta, também se verificou a existência de lançamentos em títulos impróprios na conta 51036 — Serviços Prestados PF e 51235 — Serv. Prest. PF.

Lançamento	Data	Conta debitada	Descrição da conta	Histórico	Valor	Observação
848	05/01/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA.DANIELE F.HOLANDA CH161	27,32	Empregado desde 01/01/2001
849	05/01/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS.S/RPA.DANIELE F.HOLANDA	0,56	Empregado desde 01/01/2001
1864	12/03/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR. RPA. SANDRO DA SILVA CH214	85,73	Empregado desde 01/03/2001
1865	12/03/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.DESC.S/RPA.SANDRO DA SILVA	1,74	Empregado desde 01/03/2001
1866	12/03/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA.RENATO I.SILVA-CH.00214	25,00	Empregado desde 01/03/2001
1867	12/03/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS.S/RPA.RENATO I.SILVA	0,51	Empregado desde 01/03/2001
2606	04/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR. RPA LUIS NARCISO C. DE OLIVEIRA-CH.000196	882,00	Empregado desde 01/04/1998
2607	04/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS S/RPA LUIS NARCISO C.DEOLIVEIRA	18,00	Empregado desde 01/04/1998
2616	19/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA ELIANE B.SILVA-CH850004	720,30	Empregado desde 04/01/1999

2617	19/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS S/RPA ELIANE B. E SILVA	14,70	Empregado desde 04/01/1999
2634	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA LEILA BASTOS-CH.850024	147,00	Empregado desde 19/07/1999
2635	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS S/RPA LEILA BASTOS	3,00	Empregado desde 19/07/1999
2636	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA CINTIA T.MONTEIRO-CH.850025	147,00	Empregado desde 05/04/2000
2637	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS S/RPA CINTIA T.MONTEIRO	3,00	Empregado desde 05/04/2000
2640	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA JAILMA SOUSA-CH.850027	147,00	Empregado desde 05/05/1998
2641	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR. ISS S/RPA JAILMA SOUSA	3,00	Empregado desde 05/05/1998
2642	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA TADIANA V.LIMA-CH850028	117,60	Empregado desde 20/01/1998
2643	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR. ISS S/RPA TADIANA V.LIMA	2,40	Empregado desde 20/01/1998
2644	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA ANA ROBERTA R. BRASILEIRO-CH.850029	117,60	Empregado desde 15/05/1998
2645	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS S/RPA ANA ROBERTA	2,40	Empregado desde 15/05/1998
2646	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA MARCIO SILVA-CH.850030	147,00	Empregado desde 01/06/1999
2647	26/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS S/RPA MARCIO SILVA	3,00	Empregado desde 01/06/1999
2610	30/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA FCO. ELANIO M. ALMEIDA-CH.000242	293,02	Empregado desde 02/05/2001
2611	30/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS S/RPA FCO.ELANIO M. DE ALMEIDA	5,98	Empregado desde 02/05/2001
5228	30/04/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA.LUIS NARCISO-CH.243	882,00	Empregado desde 01/04/1998
5229	02/05/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS.S/RPA.LUIS NARCISO	18,00	Empregado desde 01/04/1998
5226	11/05/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA.TIAGO L.TEODOSIO-CH249	88,20	Empregado desde 01/05/2001
5227	11/05/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS.S/RPA.TIAGO L.TEODOSIO	1,80	Empregado desde 01/05/2001
5223	21/05/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.RPA.ELIANE B.SILVA-CH.251	720,30	Empregado desde 04/01/1999
5224	21/05/2001	51586	SERV. PREST. PF	VR.ISS.S/RPA.ELIANE B.SILVA	14,70	Empregado desde 04/01/1999

O contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2007 (fls. 70-76) alegando que:

- A legislação previdenciária admite que o segurado possa trabalhar em mais de uma empresa (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91). Assim nada impede, principalmente profissional liberal que tenha mais de um vínculo e em mais de uma empresa;
- A contabilidade foi apresentada à fiscalização e contém todos os lançamentos em ordem, mas divergindo o entendimento da empresa e o do INSS. Se a ABBEM deixou de apresentar algum livro deve-se ao fato de ter sofrido furto como comprova o Boletim de Ocorrência policial anexo;

- c) Previdência Social aplica a multa prevista no art. 283, inciso II, do RPS no valor superior ao vigente, pois só foi elevado pela Portaria do Ministério da Previdência nº 342, de 16/08/2006. O valor correto é de R\$ 6.361,73; e
- d) A multa somente poderia ser majorada por Lei (art. 150, I, da CF). A lavratura de diversos autos de infração em face da contribuinte configuram efeito de confisco vedado pelo art. 150, IV, da CF.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 74-76.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-14.760, de 05 de fevereiro de 2009 (fls. 196-211), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

INFRAÇÃO. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/1991, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio de vedação ao confisco aplica-se a tributos e não a multa. Entendimento diverso implica em análise do que pode se configurar como confiscatório, mister que não se configura atribuição do julgador administrativo.

MULTA. REAJUSTE DE VALOR.

O mero reajuste de valores de penalidades legais cominadas ao sujeito passivo não configura aumento, e sim atualização monetária, podendo se dar através de ato normativo complementar - portaria.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 27 de março de 2009 (fl. 224), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 24 de junho de 2009 (fls. 226-241). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das alegações de violação ao art. 150, I e IV, da CF, em respeito à Súmula CARF nº 02.

Mérito**Das matérias devolvidas.**

Tendo em vista que as matérias levantadas em recurso voluntário são essencialmente as mesmas que já constavam da impugnação administrativa, bem como por concordar com os fundamentos expostos pela DRJ, adoto estes últimos como razões de decidir e os transcrevo a seguir, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF:

Preliminar de verificação da adequação da infração Primeiramente, deve-se observar que a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que a decadência e a prescrição, relativas a contribuições previdenciárias, passaram a regerem-se pelo Código Tributário Nacional — CTN, que estabelece para ambos os institutos o prazo de cinco anos.

Assim, no que toca ao descumprimento das obrigações acessórias há de se verificar se a obrigação principal com ela relacionada ainda subsiste, pois, caso contrário, as mesmas perdem seu objetivo, que é o de facilitar e dar suporte à tarefa de arrecadação e fiscalização de tributos. Desta forma, imperiosa é a investigação preliminar da decadência do direito do Fisco lançar o tributo para só então se poder falar em inobservância de obrigações de fazer ou permitir, e na consequente verificação da conformação das autuações encampadas pelo ente competente com a legislação correlata.

Em relação a empregados que percebiam sua remuneração através de recibos para pagamento de autônomos, a Auditoria não precisou em quais exercícios do período compreendido entre os anos de 1998 e 2005 deu-se a mencionada contabilização imprópria. Dito doutra forma: A fiscalização não aponta em que exercícios do mencionado período deixou-se de contabilizar remunerações de segurados empregados em conta própria ("Despesa de Pessoal"), tendo-se optado por fazê-lo em contas pertencentes a subgrupo de "Despesas Gerais", denominadas "Serviços Prestados — PF".

Não tendo estabelecido com exatidão em que período se deu a citada errônea nos registros contábeis, conforme já enunciado, a fiscalização arrolou, como exemplo da conduta infracional, lançamentos efetuados no ano de 2001, os quais estariam alcançados pela decadência.

Em apressada análise, tal fato poderia ser ensejador de diligência requerida ao Serviço de Fiscalização para que a autuante revelasse os períodos em que efetivamente deixou de contabilizar remunerações de segurados empregados em conta própria.

Entretanto, análise percuente dos autos dispensa tal medida, pois o Relatório Fiscal traz informação, na forma de planilha, de lançamentos de valores pagos à contadora da empresa em conta de "Despesas Gerais" (código 51061) no exercício de 2003, o qual não se encontra abrangido pelo período decadencial. Tal constatação, por si só, já se perfaz suficiente para a lavratura do Auto de Infração, cuja conduta descrita como ilícito administrativo-tributário é a não contabilização pelo sujeito passivo de contribuições previdenciárias em títulos próprios. O mencionado proceder do sujeito passivo no trato desse registro contábil, conforme relatado pela fiscalização, já é desvelador de falta passível de autuação.

Da especificidade das autuações.

A presente autuação se distingue de todas as demais aplicadas ao sujeito passivo, pois estas foram referentes a outros ilícitos praticados pelo autuado, tais como deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com o previsto na legislação previdenciária,

deixar a empresa de descontar contribuição de seus segurados empregados, não entregar a rede arrecadadora a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP mensalmente, não apresentação de documentos e livros, não prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da previdência social, não matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade.

Para cada um dos ilícitos acima há cominação específica de penalidade que não se confunde com a que ora se analisa e que se deu por ter o contribuinte deixado de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Da possibilidade de múltiplos vínculos.

É sabido que a legislação previdenciária não exclui a possibilidade de o segurado manter vínculos de trabalho com mais de uma empresa (art. 28, I, da Lei 8.212/91). Porém, disso não trata a presente autuação, cujo Relatório Fiscal descreve a existência de remuneração de segurado empregado paga através de Recibo de Pagamento de Autônomo, resultando em contabilização inadequada dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Das normas cogentes e do furto de documentos da empresa.

Não há como se levar a efeito a alegação de que os lançamentos contábeis estão ordenados e o que existiu foi divergência entre os entendimentos da autuada e do Fisco. E que inobstante haja certa margem de liberdade na elaboração do plano de contas da empresa, normas há que por serem cogentes obrigam sua observância por todos, sobrepondo-se autonomia privada, vez que voltadas ao interesse do Estado de arrecadar e Fiscalizar com maior agilidade seus tributos. Esta é a natureza da norma inserta no art. 32, II, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(.)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Desta forma, deve a empresa reservar contas específicas para albergarem fatos geradores previdenciários, não importando aqui o nome que se deem às mesmas, mas a observância de que nelas apenas façam parte lançamentos de fatos imponíveis de contribuições previdenciárias.

Em relação ao furto de documentos alegado pela empresa, tal episódio não é relevante para a análise do AI em epígrafe, tendo em vista que este trata de incorreções de lançamentos verificados a partir de exame em documentos efetivamente apresentados pelo sujeito passivo ao Fisco.

Nestes termos, afasto os argumentos da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle